



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.980 - PR (2015/0151015-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MARIO CEZAR DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AS DECISÕES CONSTANTES DOS AUTOS EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO DOS INVESTIGADOS E AS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NÃO CONSTITUI INDEVIDO *BIS IN IDEM* A UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DE DROGAS PARA AUMENTAR A PENA-BASE E AGRAVAR O REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o prazo de 15 dias permitido para a interceptação telefônica, previsto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996, é renovável, podendo haver incontáveis prorrogações, desde que demonstrada a necessidade, em decisões devidamente fundamentadas.

2. Das decisões judiciais constantes dos autos, encontra-se devidamente fundamentada a necessidade do período prolongado de escutas telefônicas dos investigados, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996.

3. Conforme entendimento jurisprudencial consolidado nesta Corte, não constitui *bis in idem* a utilização do fundamento com base na quantidade expressiva de droga apreendida para elevar a pena-base e, também, para estabelecer o regime prisional.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.980 - PR (2015/0151015-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MARIO CEZAR DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIO CEZAR DE SOUZA contra decisão por mim proferida na qual conheci em parte o recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento (e-STJ fls. 2.450/2.459).

O agravante alega que a decisão que decretou as interceptações telefônicas utilizou de fundamentos genéricos, sendo certo que "não pode o TRF, em clara tentativa de convalidar o erro do Juiz singular, supor os motivos que levaram ao deferimento da medida" (e-STJ fl. 2.466).

Aduz, ainda, que a quantidade e a natureza da droga não podem ser utilizadas para fixar a pena-base acima do piso legal bem como para agravar o regime inicial de cumprimento da pena, sob pena de incorrer em indevido *bis in idem*.

Nessa esteira, pugna pela reconsideração da decisão objurgada ou, caso assim não se entenda, que o feito seja submetido a julgamento pelo órgão colegiado, para "decretar a nulidade da condenação do recorrente, tendo em vista que foi baseada em prova ilícita (interceptação telefônica sem fundamentação) e seja fixado o regime inicial de cumprimento da pena no semiaberto" (e-STJ fl. 2.472).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.980 - PR (2015/0151015-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, uma vez que o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Como analisado na decisão agravada, a matéria relativa às interceptações telefônicas foi detidamente tratada no acórdão recorrido, tendo sido consignado que foram autorizadas por decisão judicial constante dos autos da Representação Criminal n. 2008.70.02.010798-6, e que foram realizadas em estrita observância ao regramento da Lei n. 9.296/1996.

Ademais, o entendimento sedimentado por esta Corte é o de que o prazo de 15 dias, previsto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996, é renovável, podendo haver incontáveis prorrogações, desde que demonstrada a necessidade, em decisões devidamente fundamentadas, conforme se infere dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico descreveu, com clareza, a situação objeto da investigação e demonstrou que a interceptação telefônica seria medida adequada e necessária para a apuração da infração penal noticiada (associação para o tráfico transnacional de drogas) e para o prosseguimento das investigações, de maneira que está preservada, integralmente, a validade das provas obtidas a partir de tal medida.

2. Embora o art. 5º da Lei n. 9.296/1996 disponha que o prazo da interceptação telefônica não poderá exceder a 15 dias, renovável por igual tempo, a doutrina e a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentam que não há nenhuma restrição ao número de prorrogações possíveis, sendo permitidas tantas prorrogações quantas forem necessárias, desde que continuem presentes os pressupostos de admissibilidade da medida cautelar. Exige-se, apenas, decisão judicial fundamentando, concretamente, a indispensabilidade da dilatação do prazo, tal como ocorreu no caso.

[...] (AgRg no AgRg no AREsp 273.103/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. "OPERAÇÃO DESERTO". NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E SUAS PRORROGAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. INDICAÇÃO DA NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O ÊXITO DAS INVESTIGAÇÕES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE ALTA COMPLEXIDADE. PRAZO DE DURAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DOS NÚMEROS DE CELULARES PELA POLÍCIA FEDERAL. VIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS DURANTE A FASE INVESTIGATÓRIA E FASE JUDICIAL. INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE CÓPIA DE TODAS AS DECISÕES QUE DETERMINARAM AS INTERCEPTAÇÕES. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

[...]

2. No caso, trata-se, em tese, de uma organização criminosa, de alta complexidade, voltada para o tráfico transnacional de drogas, cujas atividades criminosas foram interrompidas pela deflagração da "Operação Deserto", promovida pela Polícia Federal.

3. Não há constrangimento ilegal na hipótese de as decisões dos autos se encontrarem fundamentadas, especialmente no que diz respeito à complexidade da causa, tendo em vista tratar-se de associação criminosa com o propósito de traficância de drogas em caráter transnacional, e à imprescindibilidade das interceptações telefônicas para o êxito das investigações.

4. As interceptações telefônicas podem ser prorrogadas sucessivas vezes pelo tempo necessário para a produção da prova, especialmente quando o caso for complexo e a prova,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável, sem que tal medida configure ofensa ao procedimento da Lei n. 9.296/1996. Precedente.

[...]

9. *Writ não conhecido.* (HC 241.887/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO JULGADA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADE. PRORROGAÇÕES. DURAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. PRAZO INDISPENSÁVEL DIANTE DA COMPLEXIDADE. VAZAMENTO DO CONTEÚDO DA INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE MOTIVO PARA A ANULAÇÃO DOS ATOS. ART. 563 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2. As autorizações subsequentes de interceptações telefônicas, uma vez evidenciada a necessidade das medidas, não se sujeita a prazo certo, mas ao tempo necessário e razoável para o fim da persecução penal (análise realizada também no REsp. 1.326.193/SP).

[...]

5. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 171.910/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 09/12/2013, grifei.)

No presente caso, o Juiz singular, ao analisar a preliminar arguida pelo corréu Ricardo, afastou a alegação de nulidade da prova obtida sob o fundamento, no que aproveita ao ora agravante, de que "cada uma das decisões que deferiram as interceptações telefônicas levava em consideração todo o arcabouço investigativo, analisando todos os fatos importantes que haviam acontecido até aquele momento, sendo esse conjunto de fatores preponderante para o acolhimento dos pedidos formulados pela polícia ou pelo Ministério Público" (e-STJ fl. 1.683).

Por sua vez, o acórdão da origem consignou que o longo período de investigações se deve ao fato de que "*não se tratava da investigação de um fato isolado no tempo e espaço, mas de atividade contínua, ilustrada pelos sucessivos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carregamentos de drogas apreendidos" (e-STJ fl. 2.206), o que evidenciou, pelo que se tem dos autos, a necessidade do período prolongado de escutas.

Assim, das decisões judiciais constantes dos autos, não há falar em ausência de fundamentação para as prorrogações da quebra do sigilo telefônico dos investigados, motivo pelo qual não se constata a alegada violação ao art. 5º da Lei n. 9.296/1996.

Por fim, esta Corte já pacificou o entendimento de que não constitui *bis in idem* a utilização do fundamento com base na quantidade expressiva de droga apreendida para elevar a pena-base e, também, para estabelecer o regime prisional. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. 15,1 G DE COCAÍNA E 101,4 G DE MACONHA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 33, §§ 2º E 3º DO CP; E 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA FRAÇÃO APLICADA PELO JUÍZO SINGULAR. INVIABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS ATESTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

[...]

5. Nos termos do entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a quantidade, a natureza e a variedade da droga apreendida constituem fundamentos idôneos a justificar a imposição do regime mais severo, assim como a exasperação da pena-base, consoante o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não havendo, pois, que se falar em ofensa ao *bis in idem*, pois o estabelecimento do modo inicial de execução da pena deve, obrigatoriamente, considerar os vetores valorados na dosimetria penal, à luz do art. 33, § 3º, do CP (HC n. 382.165/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17/3/2017).

6. Agravo regimental parcialmente provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (AgRg no REsp 1675314/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 03/09/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ALEGADO BIS IN IDEM NA UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA PARA EXASPERAR A PENA-BASE, NEGAR A MINORANTE E FIXAR O MODO PRISIONAL MAIS SEVERO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. Embora a pena definitiva tenha sido fixada em quantidade inferior a 8 anos de reclusão (7 anos de reclusão) e o réu seja primário, o regime fechado é o cabível à espécie, considerando a aferição desfavorável de circunstâncias judiciais (quantidade da droga), nos termos do art. 33 do Código Penal.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1302647/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 15/08/2018).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PERÍODO DEPURADOR NÃO AFASTA OS MAUS ANTECEDENTES. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. NÃO INCIDÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

3. A quantidade e variedade de drogas apreendidas constituem fundamentos idôneos para o agravamento do aspecto qualitativo da pena, ou seja, para a fixação de regime mais gravoso.

4. Não há bis in idem na utilização da quantidade e natureza da droga para exasperar a pena-base e promover o recrudescimento do regime prisional.

5. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1124693/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 02/05/2018).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. [...] REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENA. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE DA DROGA. REGIME SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

[...]

2. Concluído pelas instâncias de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente dedicava-se às atividades criminosas, não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

[...]

4. Não obstante a reprimenda final seja inferior a 8 anos, é inviável a imposição do regime semiaberto, diante da existência de elemento concreto a figurar em demérito do paciente, a saber, a quantidade da substância entorpecente encontrada em seu poder [...], o que ensejou a fixação da pena-base acima do mínimo legal (art. 42 da Lei n.º 11.343/06). De rigor, pois, a manutenção do regime inicial fechado.

5. Habeas corpus denegado (HC 432.351/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018).

Com base nessas considerações, **nego provimento ao agravo.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0151015-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.539.980 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026385120104047002 13972009 200970020060585 26385120104047002

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIO CEZAR DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: SILVIO RAMAO CUBILLA
CORRÉU	: SAMUEL BURILHO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ELIAS DE ABREU ASSIS
CORRÉU	: VICTOR AUGUSTO ROMAN ALFONSO
CORRÉU	: GEUZA MARÇAL DE OLIVEIRA
CORRÉU	: EDMILSON DOS SANTOS CLAUDINO
CORRÉU	: RICARDO ALEXANDRE ALVES DOS SANTOS
CORRÉU	: RODRIGO FERREIRA
CORRÉU	: ALTAIR SANTO DIAS
CORRÉU	: MICHELI BUENO
CORRÉU	: JORGE DOS ANJOS GONÇALVES
CORRÉU	: ALEXSANDRO BUENO
CORRÉU	: HUGO GERARDO ROJAS ALVARENGA
CORRÉU	: ROBERTO CARLOS MOSSI VIEIRA
CORRÉU	: JOSE EDUARDO SALATINO
CORRÉU	: EDSON DE OLIVEIRA MARIANO
CORRÉU	: EDIVAN ALEXANDRE DE SOUZA
CORRÉU	: ROGERIO NOGUEIRA
CORRÉU	: DIEGO WILLIAM LUCATELLI
CORRÉU	: THIAGO EGIDIO CANDIDO
CORRÉU	: EVANDRO LUIS LUCATELLI
CORRÉU	: RAFAEL NUNES DA SILVA
CORRÉU	: ANTOLIN CACERES
CORRÉU	: ROBERTO DOS REIS CHEFER
CORRÉU	: WALTER ROBERTO DE FREITAS RODRIGUES
CORRÉU	: JOSUE PEREIRA DA SILVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU	:	FABIO ALEXANDRE ALVES
CORRÉU	:	OSIEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	IVONETE LEOPOLDINO ALVES
CORRÉU	:	GILSON APARECIDO SEGÓVIA CEMPGNA
CORRÉU	:	JOSE VALDECIR FARIAS
CORRÉU	:	TIAGO DE SOUZA BARROS
CORRÉU	:	JOSIMAR DE VILAS BOAS CHIQUETE
CORRÉU	:	JOSIMAR CHIQUETE DE VILAS BOAS
CORRÉU	:	ADRIANA BESERRA DA SILVA
CORRÉU	:	WILSON VANDERLEI VERRUCK DOS SANTOS
CORRÉU	:	JOEL ANGER DE CAMARGO
CORRÉU	:	CLAUDEMIR FERREIRA DA COSTA
CORRÉU	:	ODAIR VICENTE BONFLEUR
CORRÉU	:	ODAIR VICENTE BONFLEUR
CORRÉU	:	ELIZANDRO JOAO RUGERI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIO CEZAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.